



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2036593-67.2018.8.26.0000**

Relator(a): **Ricardo Negrão**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº       : 36.038 (FAL- DIG)  
 AGRV. Nº     : 2036593-67.2018.8.26.0000  
 COMARCA    : SÃO PAULO  
 AGTE.       : EDEMAR CID FERREIRA  
 AGTE.       : MARCIA DE MARIA CID FERREIRA  
 AGDO.       : O JUÍZO  
 INTERDO.   : BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)  
 INTERDO.   : COMITÊ DE CREDORES

1. Vistos.
2. Processe-se
3. O presente recurso volta-se contra a r. decisão em fl. 45-56, proferida pelo Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo que, após manifestações dos demais credores, do administrador judicial e do Ministério Público, analisou a proposta de convocação de assembleia geral de credores para deliberação a respeito da realização alternativa de ativos formulada pelos credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas (Oswaldo Pitol e Outros).

Ponderou que não há impossibilidade jurídica na constituição de condômino entre credores quirografários, com a reserva de valores para pagamento dos credores que suplantam os quirografários, apontando que o art. 145 da lei 11.101/2005 menciona as modalidades alternativas de satisfação de credores. Esclareceu que o quórum



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

deve ser de 2/3 dos créditos presentes à assembleia, com a minoria dissidente devendo se sujeitar à deliberação a maioria, ainda que votado contra ou sequer aparecido.

Consignou que se aprovada a dação em pagamento da massa falida, haverá sucessão particular dos credores quirografários (em condomínio) em todos os direitos e ações em que a massa falida era parte, quer no polo ativo, quer no polo passivo, salientando a possibilidade porque a autorização prevista na legislação especial afasta a restrição contida na lei geral, inclusive em relação as ações no exterior ajuizadas pela massa falida.

Apontou que não resultará em extinção do processo de falência, e exige a identificação dos bens que serão dados em pagamento e da dívida que será liquidada, não cabendo aos credores quirografários a titularidade de ações futuras, de modo que o administrador judicial, ao convocar a assembleia geral, apresente a relação dos bens, direitos e ações que serão dados em pagamento.

Indicou que não entrarão nesta relação os bens imóveis cuja alienação já foi determinada pelo Juízo, mas que serão inseridos os créditos da massa perante devedores com acordos pendentes de homologação, havendo perda do objeto se aprovada a proposta, e eventuais recursos já pagas por devedores á massa falida, serão por ela devolvidos, e ainda que haverá a extinção da responsabilidade do administrador judicial e das obrigações do próprio falido.

Esclareceu que os documentos que estão em poder da massa falida relativos ao recebimento dos ativos dados em pagamento serão entregues aos credores quirografários, podendo ser concedidos documentos adicionais, e que o administrador judicial apontará os valores de reserva, provisões e contingências em favor dos credores superiores aos quirografários, salientando que a receita federal não se manifestou de forma definitiva quanto à consolidação do refis, devendo os credores quirografários decidir se deixam



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reservado junto à massa falida o valor do débito ainda não consolidado junto à União, ou se exoneram o administrador judicial e assumem a responsabilidade pelo débito tributário.

Exarou que devem permanecer na massa falida recursos suficiente para pagamentos dos créditos extraconcursais, incluindo-se a remuneração do administrador judicial e encargos da massa até que o processo seja encerrado, indicando como razoável o arbitramento da remuneração global do administrador judicial em R\$ 10.000.000,00, e a quantia de R\$ 200.000,00 mensais pelo prazo de 12 meses como encargos da massa.

Assentou que ainda não se pode convocar a assembleia porque os credores têm direito de comparar os custos da falência e as despesas de administração do condomínio, e saber desde logo quem será o gestor, mas não houve previsão nem da remuneração do administrador, nem de quem o será, determinando aos proponentes adequar a minuta da convenção ao teor da decisão.

4. Asseveram os recorrentes que a proposta apresentada e as exigências do Magistrado falimentar para sua convocação e deliberação não respeitam os direitos dos falidos, salientando que a falência do Banco Santos (e suas extensões) é superavitária, e ainda que a proposta anterior, que se mostrava similar e havia sido escolhida pelos credores para que os ativos fossem geridos pelo Credit Suisse, permitira o encerramento da falência, o que não ocorre com a presente, que mantém a administração judicial e o processo judicial, de modo que não há nenhum interesse dos falidos em sua realização, pois desejam o encerramento da falência, a extinção de suas obrigações e o saldo de ativos.

Alegam que: i) não se concebe que uma falência que tramita há doze anos não tenha arrecadado todos os bens; ii) condicionar ao condomínio de credores a reserva de valor não consolidado junto a União à desoneração do administrador judicial configura



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

estrita ilegalidade, além de violar o princípio de igualdade entre credores; iii) não há que se falar em dar imediata quitação ao administrador judicial; iv) o administrador judicial deverá entregar a totalidade dos documentos relacionados aos ativos da dação em pagamento; v) não concordam com a determinação de que deverão permanecer na massa falida recursos suficientes para pagamento dos créditos extraconcursais, alegando que só há dívidas quirografárias e estas estão sendo objeto da dação em pagamento; vi) que a remuneração fixada para o administrador judicial não observa a decisão transitada em julgado que fixou em 1%; vii) aponta indevida o apontamento de encargos, e de ser revisto a remuneração fixada para o administrador judicial, sustentando que após a dação em pagamento, a falência tem que ser encerrada, ficando as provisões para pagamentos dos trabalhistas, fiscais e extraordinários, sob responsabilidade dos credores; e viii) não há que se comparar custos de administração judicial da falência com os custos do condomínio de credores.

Apontam que a solução delineada pelo juízo agravado não contempla os direitos dos falidos, de modo que não se pode legitimar uma solução alternativa que seja favorável apenas para um lado, de forma que só poderão anuir a um acordo de liquidação alternativa de ativos se seus direitos forem contemplados.

5. Protesta pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que, ab initio, os efeitos da decisão combatida sejam sustados (fl. 29).
6. Em análise perfunctória, convencido do prejuízo à massa falida em despender recursos para convocação de assembleia de credores, vislumbro relevante fundamento para obstar a marcha processual. Destarte, defiro a medida pretendida.
7. Intime-se o administrador judicial interessado, nos termos do art. 1019, inc. II do CPC/15, e dê-se vista ao Ministério Público nesta instância.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

8. Comunique-se.
9. Publique-se.
10. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

Ricardo Negrão  
**Relator**